

Ofício nº ____/2021.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SAMPAIO SARAIVA
Prefeito Municipal
Barbalha/CE

Referência: **Proposições ao Projeto de Lei Complementar que visa estabelecer o Estatuto dos Servidores do Município de Barbalha/CE.**

O SINDSAÚDE – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, instado a se manifestar sobre o Projeto de Lei Complementar que visa estabelecer o Estatuto dos Servidores do Município de Barbalha/CE, apresenta as seguintes proposições de alteração e complementação:

1. ALTERAÇÕES

Dispositivo Legal	Proposição
Diversos.	Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses a 01 (um) ano para apresentação de das leis/decretos regulamentadores do Estatuto dos Servidores do Município de Barbalha/CE.
Art. 5º - O servidor será admitido ao serviço público municipal: [...] a) Excetua-se da regra do Concurso Público, os cargos de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, que serão providos por meio de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.	Qual a justificativa para excetuar a contratação dos ACS e ACE por meio de seleção pública, uma vez que a atuação de referidos servidores é de caráter permanente na estrutura da assistência primária de saúde? É bem sabido que o processo de seleção não oferece estabilidade aos candidatos, visando o preenchimento de cargos temporários. Destarte, requer que admissão dos ACS e ACE ocorra por meio de concurso público, conforme

	<p>inciso II, do artigo 37, da CF, excetuando-se a realização de seleção pública, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme permissivo do inciso IX, do artigo 37, da CF.</p>
<p>Art. 50 – Fica a jornada de trabalho semanal fixada em 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimos e máximos de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. [...] § 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, nem nos regimes de plantão que poderão ser fixados em jornadas de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) ou 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas), conforme cargos atribuições e lotações a critério da Administração. [...] § 5º - Será concedido horário especial a servidora pública, efetiva redução de jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo de remuneração, desde que seja mãe de filho portador de necessidade especial, devidamente comprovada por laudo médico fornecido por médico designado pelo Município.</p>	<p>Corrigir a redação do § 2º, do artigo 50, fazendo referência as horas de descanso. § 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, nem nos regimes de plantão que poderão ser fixados em jornadas de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) <u>horas de descanso ou 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas) horas de descanso</u>, conforme cargos atribuições e lotações a critério da Administração.</p> <p>Quanto ao § 5º, requer a extensão do direito de redução de jornada aos servidores públicos, sem distinção de sexo, uma vez que existem famílias homoafetivas, restringindo o direito a redução da jornada a um dos pais/mães, se ambos forem servidores públicos municipais.</p>
<p>Art. 60 - Salvo por imposição legal, ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. [...] § 2º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, observando os limites legais, e que não excedam o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:</p>	<p>A Lei nº 11.820/2003 regulamentou a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, referindo-se aos empregados regidos pela CLT, os quais possuem verbas rescisórias.</p> <p>Quais são as verbas rescisórias dos servidores públicos?</p> <p>Não é pouco mencionar a Lei nº 1.046/1950, que em seu artigo 21, disciplina que: Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário,</p>

	<p>provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sólido, e gratificação adicional por tempo de serviço. <u>(Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).</u></p> <p>Destarte, sugere-se que as consignações em pagamento sejam contratadas com seguro de natureza prestamista, que poderá ser acionado em casos específicos: morte, invalidez temporária ou permanente, demissão, entre outros.</p>
<p>Art. 77 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, cuja avaliação de percentual do adicional, assim como as condições e locais de trabalho serão fixados por profissional habilitado para este fim, mediante laudo técnico.</p> <p>Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais perigosos ou penosos, exercendo suas atividades em serviço não perigoso e não penoso, sem prejuízo de sua remuneração, devendo a Secretária a que estiver subordinada, prover ambiente salubre e com condições que permitam o exercício das suas atribuições com o mínimo de exposição ao risco.</p> <p>Art. 78 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, regulamentada, por ato do Prefeito Municipal.</p> <p>Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.</p>	<p>No caput do artigo 77, o SINDSAÚDE sugere que sejam explicitados o prazo para elaboração do laudo técnico (seis meses), o qual deverá guiar-se pelas diretrizes das NR 15 e seus anexos (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2021.pdf) e NR 16, e seus anexos (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-16-atualizada-2019.pdf).</p> <p>No parágrafo único, do artigo 77, modificar a redação para acrescentar a palavra insalubre:</p> <p>Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais insalubres, perigosos ou penosos, exercendo suas atividades em serviço não perigoso e não penoso, sem prejuízo de sua remuneração, devendo a Secretária a que estiver subordinada, prover ambiente salubre e com condições que permitam o exercício das suas atribuições com o mínimo de exposição ao risco.</p>

Referente ao adicional de penosidade, o Município deverá editar lei no prazo de 06 (seis) meses, regulamentando-o. faz-se mister registrar, segundo o TRT da 2ª Região, que se debruçou sobre o tema, quais são as condições de trabalho penosas:

“Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos; alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação; utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental; excessiva atenção ou concentração; contato com o público que acarrete desgaste psíquico; atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico; trabalho direto com pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico; confinamento ou isolamento; contanto direto com substâncias, objetos ou situações repugnantes e cadáveres humanos e animais; trabalho direto na captura e sacrificio de animais (...).”(TRT-2 – RO: 17389020125020 SP 00017389020125020076 A28, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 13/06/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013).

<p>Art. 79 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.</p> <p>§ 1º - Na jornada de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, devem ser observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, abrangendo a remuneração mensal do servidor os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.</p> <p>§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela Chefia Imediata, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.</p>	<p>O SINDSAÚDE e a categoria representada são totalmente contrários a não concessão de intervalo intrajornada, mediante a possibilidade de indenização pela supressão do direito de descanso laboral.</p> <p>Portanto, tanto nas jornadas de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas) horas de descanso devem ser oportunizado o efetivo gozo dos intervalos intrajornadas de no mínimo 01 (uma) hora, aos servidores que laborarem nessas extenuantes escalas de trabalho.</p> <p>Referente a redação do § 1º, não foi especificada a jornada 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas) horas de descanso.</p> <p>Outrossim, a Lei deve estabelecer a expressa proibição da prática de jornada extraordinária para os servidores que laborarem nas escalas, 12x36 e 24x72, sob pena de restar caracterizada a jornada extraordinária, a partir da oitava hora de trabalho.</p>
<p>Art. 91 - Pelo nascimento ou adoção do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.</p>	<p>O SINDSAÚDE pleiteia a concessão de licença paternidade pelo período de 30 (trinta) dias, considerando que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou o projeto de indicação nº 83/2020 para que o Governador do Estado envie projeto de lei concedendo licença paternidade de 45 (quarenta e cinco) dias. Vide https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/pi83_20.htm.</p> <p>A Legislação de Barbalha, no artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.269/2017, prevê a concessão de 20 (vinte) dias de licença paternidade.</p> <p>No mesmo sentido, a previsão contida no inciso I, do art. 1º, da Lei Federal nº 11.770/2008.</p>

	<p>Art. 1º. [...] [...] II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>Outrossim, não é pouco mencionar que o Ministério Público do Estado do Ceará, concede aos seus membros, licença paternidade de 20 (vinte dias). Vide: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Provimento049-2016.pdf.</p>
<p>Art. 98 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Art. 98 – Será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.</p>
<p>Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, assegurado a receber exclusivamente a remuneração do salário base do cargo efetivo. § 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, limitada a concessão da licença a 01(um) servidor por entidade de classe.</p>	<p>Manter a regulamentação da licença para desempenho de mandato classista prevista na Lei Municipal nº 2.269/20217.</p>
<p>Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou enteada, ou dependente que viva às suas expensas e conste</p>	<p>A legislação ordinária barbalhanse, <i>ex vi</i> a Lei nº 2.269/2017, já prevê o prazo de 90 (noventa) dias, que é superior ao estabelecido no § 2º, do artigo 100.</p>

<p>do seu assentamento funcional, mediante comprovação por no mínimo, dois peritos médicos, designados entre os profissionais do quadro, ou contratados pelo Município.</p> <p>§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário.</p> <p>§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Que a redação do artigo 100, e de seus parágrafos do Estatuto Municipal seja substituído pelo texto do artigo 5º, e respectivos parágrafos, da Lei Municipal nº 2.269/2017</p>
<p>Art. 102 – O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus às férias, na seguinte proporção:</p> <p>I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;</p> <p>II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;</p> <p>III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;</p> <p>IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.</p>	<p>Substituir a redação do parágrafo segundo, pela previsão inserta no § 2º, do artigo 77, da Lei nº 8.112/1990:</p> <p>Art. 77. [...]</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.</p>
<p>Art. 129 - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.</p>	<p>Retirar a limitação de faltas previstas no § 1º, do artigo 129.</p>

<p>§1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.</p>	
<p>Art. 162 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.(indicar assistente técnico).</p>	<p>Nova redação para possibilitar a indicação de assistente técnico para produção de prova pericial.</p> <p>Art. 162 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive, indicar assistente técnico.</p>
<p>Art. 172 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Art. 172 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento, a qual acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.</p>

2. PROPOSIÇÕES

Assunto	Proposição
<p>Redução da jornada de trabalho do servidor estudante.</p>	<p>Art. ____ - Poderá ser autorizado o afastamento, de até 02 (duas) horas diárias, ao servidor que frequente curso regular de 1º grau, 2º grau, técnico ou do ensino superior.</p> <p>Parágrafo primeiro - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.</p> <p>Parágrafo segundo – O servidor deverá apresentar declaração mensal de frequência emitida pelo estabelecimento de ensino, sob pena de revogação da autorização.</p>

Licença-Prêmio	<p>Art. ____ – Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.</p> <p>§ 1º - Para que o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, goze de licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício ininterruptos.</p> <p>§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Fortaleza, será contado para efeito de licença-prêmio.</p> <p>Art. ____ – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:</p> <p>I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão.</p> <p>II - afastar-se do cargo em virtude de:</p> <p>a) licença para tratamento em pessoa da família por mais de 04 (quatro) meses ininterruptos ou não;</p> <p>b) para trato de interesse particular;</p> <p>c) por afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro, por mais de 03 (três) meses ininterruptos ou não;</p> <p>d) licença para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ininterruptos ou não;</p> <p>e) disposição sem ônus.</p> <p>Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada alta.</p> <p>Art. ____ - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente. Parágrafo único - Requerida para gozo parcelado, a licença-prêmio não será concedida por período inferior a um mês.</p> <p>Art. 78 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença</p>
----------------	--

	<p>prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.</p> <p>Art. ____ - A licença-prêmio poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.</p> <p>Art. ____ - É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.</p> <p>Art. ____ - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.</p> <p>Parágrafo único - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito à caducidade.</p>
Do Adicional por Tempo de Serviço	<p>Art. ____ - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento do servidor.</p> <p>§1º - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês subsequente àquele em que completar anuênio</p> <p>§2º - O limite do adicional a que se refere o “caput” deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).</p> <p>§3º - O anuênio calculado sobre o vencimento, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.</p> <p>§ 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.</p>

Sem mais para o momento reiteramos os votos de elevada estima e consideração e nos colocamos ao dispor para quaisquer demandas.

Atenciosamente,

CÍCERA ELIZANDRA DA SILVA
Diretora do Sindsaúde/CE

PATRICK LUÍS RAMOS DE CARVALHO
OAB/CE 20.725
Assessor Jurídico / SINDSAÚDE/CARIRI

